

Proc.	0918/84
Fls.	83
Rubrica:	4

M. J. B.

INFORMAÇÃO Nº 202/PJ/83
Ref: Proc. FUNAI/BSB/1312/81

CEDI - P. I. B.
DATA <u>21/08/84</u>
COO <u>XV D. 62</u>

Senhor Procurador Geral,

Trata o presente processo de execução de serviços de demarcação das terras indígenas de Parabubure.

Através de despacho às fls. 33, o Sr. Chefe da DF/DGPI, levanta dúvida sobre a denominação a ser aplicada à gleba de terras, à luz da legislação pertinente.

As fls. 44, através da Informação nº 213/DF/DGPI, o Sr. Chefe do Serviço de Registro e Controle, manifesta-se pela denominação de "Reserva Indígena do Parabubure".

As fls. 46, o Sr. Chefe da D.R.D/DF, através da Informação 237/DF/DGPI, manifesta-se pela denominação de "Área de Posse Memorial Indígena", juntando inclusive, para fundamentar sua tese, um histórico da área e das comunidades ali existentes, material este suscitado pela Antropóloga Olga Cristina, daquele Departamento. Assim como um memorando da Antropóloga Ângela Maria Batista, que também dispõe sobre a inmemorialidade da presença indígena nas áreas Pimentel Barbosa e Parabubure.

É juntado também no processo, cópia do Decreto nº 94.337 de 21 de dezembro de 1979, do Exmo. Senhor Presidente da República, que cria a "Reserva Indígena de Parabubure", no Estado de Mato Grosso.

Surgido o impasse sobre a matéria, no DGPI, é encaminhado o processo a esta Procuradoria para exame e pronunciamento sobre a matéria.

Diz o artigo 17 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 seguinte:

Proc.	0918/84
Fls.	25
Rubrica:	P

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

- I - As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a qual se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição Federal.
- II - As áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste título.
- III - As terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Deste artigo 17, supracitado, que distingue as terras indígenas em três modalidades, surge o impasse, de denominação entre duas modalidades, quais sejam, terras ocupadas ou áreas reservadas, para definição da denominação, face ao aspecto de que a área de Parabubure, pertinente a matéria, não é terra de domínio indígena, excluindo assim a terceira hipótese.

No título III, Capítulo II da Lei 6.001/73, que trata das terras ocupadas pelos silvícolas, há o artigo 22 e parágrafo único que assim dispõe:

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo Único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV e 198 da Constituição Federal).

O Capítulo III, do mesmo Título acima citado, dispõe em seu artigo 26 e parágrafo único, o seguinte:

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais (grifo meu).

Parágrafo único - As áreas reser-
das na forma deste artigo não se
confundem com as de posse imemo-
rial das tribos indígenas, poden-
do organizar-se sob uma das se-
quintes modalidades:

- a) - reserva indígena
- b) - parque indígena
- c) - colônia agrícola indígena
- d) - território federal indígena

Quanto à reserva indígena, que é a matéria que vem
ao caso, assim dispõe o artigo 27:

Art. 27 - Reserva Indígena é uma área
destinada a servir de habitat a
grupo indígena, com os meios su-
ficientes à sua subsistência.

Citados estes artigos da Lei 6.001/73, que dispõem
sobre a situação das terras indígenas, resta estudar sobre a situa-
ção da área com a seguinte pergunta:

É A ÁREA DE POSSE IMEMORIAL INDÍGENA, OU NÃO ?

Diz a FUNAI através de seus antropólogos que sim
neste sentido há uma série de laudos e estudos de ordem antropológi-
ca que mostram a ocupação da área e demonstram ali a ocupação indí-
gena e devemos partir deste pressuposto, qual seja, de que a área é
de posse imemorial indígena e neste ponto não há o que se discutir,
em princípio.

No entanto, há no Supremo Tribunal Federal, duas
Ações Cíveis Originárias de Desapropriação Indireta, sendo a primei-
ra, a ACOR nº 299-1-MT, em que, Fazenda Xavantina SA, Fazenda Estre-
la D'Oeste SA e Fazenda Capim Branco SA, propõem contra a União Fe-
deral, FUNAI e Estado de Mato Grosso Ação, de que proprietários de
110.000 hectares de terras situadas no Município de Barra do Garças,
tiveram 90.000 hectares englobadas pelo Decreto 84.337 de 21 de de-
zembro de 1979 que criou a Reserva Indígena de Parabubura.

A outra Ação de Desapropriação Indireta, de número
304-1-MT, proposta por Agropecuária Serra Negra contra a União Fede-
ral e a FUNAI, que pede também a citação do Estado de Mato Grosso
diz que a autora é possuidora de uma gleba de terras de 353,40 hec-
tares, na Comarca de Barrado Garças, MT, e que parte da área foi -
lhe tomada com o advento do Decreto nº 84.337/79, pelo que, também

[Handwritten signature]

requer uma indenização por desapropriação indireta.

Longe estou de discutir o mérito da questão, e deixo partir do pressuposto de que as áreas realmente são de posse imemorial indígena, mesmo porque assim manifestarem-se as antropólogas da FUNAI e quanto ao mérito desta opinião técnica, não cabe discussão.

No entanto, quanto ao aspecto de posse, de fato, sobre a área da Fazenda Xavantina, creio não haver muito a se discutir, pois a própria FUNAI, efetuou com aquela autora uma transação, no intuito de comprar as benfeitorias úteis e necessárias da fazenda Xavantina, na área, existentes, o que dava àquela parte envolvida, em princípio a característica de posse de que somente após a transação, abriu mão. Faço juntar à presente informação, cópia xerox da petição da autora, neste sentido, cópia da autorização do Sr. Presidente da FUNAI, para pagar a transação parcial, recibo da parte e despacho do Exmo. Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Relator do feito, nos autos.

Continua assim a discussão em juízo, quanto ao aspecto da dominialidade à época do Decreto 24.337/79, sobre a área da fazenda Xavantina.

Quanto às terras envolvidas na questão, com a Agropecuária Serra Negra, nada tenho a acrescentar ao que já foi dito.

Resta então a volta ao artigo 26 da Lei 6.001/73, quanto ao aspecto de que a União, poderá estabelecer áreas destinadas à posse, pelos Índios e, no caso da Fazenda Xavantina foi por esta cedida, mediante indenização, uma posse, da referida área, pois com a transação efetuada, a própria FUNAI reconhece, e de fato existiam bens da autora nas áreas em demanda.

Sobre o aspecto do mérito, nas Ações de Desapropriação Indireta, em curso no Supremo Tribunal Federal, já acima citadas, torço pela FUNAI e creio nos fundamentos e nas razões de fato e de direito apresentadas em nossas petições, embora ache que devemos ter uma certa cautela na afirmação do mérito, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre desapropriação indireta, no Parque Nacional do Xingú, em que as mesmas razões e fundamentos de fato e de direito foram apresentadas, e que resultou a ação procedente. Junto também, cópia daquela decisão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Proc. 0918/84
Fls. 31
Rubrica:

005

Pelo exposto, entendo que deva ser mantida em princípio, a denominação RESERVA INDÍGENA DE PARABUBURE, constante do Decreto 84.337 de 21 de dezembro de 1979, pois referida norma já existe, criou a reserva, que já se encontra inclusive demarcada.

Decidida a matéria no Supremo Tribunal Federal e dado ganho de causa à FUNAI, se formo caso, poderá ser estudada a mudança da denominação.

É a informação.

Brasília, 22 de agosto de 1983.

EXCELENTÍSSIMO SR. GOVERNADOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
BRASÍLIA - D.F.